



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 86/2018

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o Anexo da Lei n.º 3.784, de 29 de janeiro de 2018, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.839, de 13 de Julho de 2018.*”

A matéria foi objeto de diligência pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação no dia 17 de agosto de 2018, no que obteve resposta encaminhada a esta Casa junto ao Ofício nº 218/2018/GP, de 06 de setembro de 2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 187/2018/GP. Em síntese, o objetivo traçado em tal ofício seria: “*aumentar o valor do repasse à entidade CRECHE COMUNITÁRIA CENTRO EDUCACIONAL E VIDA contemplada na referida Lei (Lei nº 3.784/2018), e adequar seu respectivo Plano de Trabalho de forma a compatibilizá-lo com o*

[Handwritten signatures]



atendimento efetivo dos alunos, devido ao ingresso de novas crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, de acordo com a demanda atualizada da entidade” (vide ementa da presente Proposição). Assim, preliminarmente, o objetivo da alteração do instrumento legal, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

Por outro lado, a Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais.

Fundamentalmente, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica (Lei 4.320/64, art. 16, *caput*).

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.700 de 11/07/2017 – LDO/2018, em seus artigos 35 a 37, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **subvenções sociais**, senão vejamos:

“Art. 35. A Lei Orçamentária, com base nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, consignará dotação destinada à transferência de recursos financeiros, a título de Subvenção Social, às entidades privadas sem fins lucrativos, para consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais e continuados de assistência social, saúde e educação.

Art. 36. A transferência de recursos, de que trata o art. 35 desta Lei, deverá ser autorizada por lei específica e

2/8



atender às condições e requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 37. As entidades privadas sem fins lucrativos, para proceder à habilitação ao recebimento de subvenções sociais, deverão:

I – apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida por autoridade local, e comprovante de regularidade do mandato de sua Diretoria;

II – ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita e, fundamentalmente, nas áreas de assistência social, saúde e educação;

III – ter sido declaradas, por lei, como entidade de utilidade pública municipal; e

IV – não ter débitos anteriores de prestação de contas.”

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

V - (VETADO);

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil



previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público."

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.



Porém, não vislumbramos durante a leitura do Ofício, de nº 187/2018/GP, de encaminhamento da presente Proposição, nenhuma menção que vise atender à primeira condição acima, quer seja, realizar o chamamento público, ou apresentar as justificativas para a sua dispensa.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece desrespeitar a Lei do Marco Regulatório, como também a LDO/2018.

Conforme Ofício nº 218/2018/GP, mas precisamente, na resposta ao subitem 2.1 do Ofício nº 086/2018 – SG, o Prefeito Municipal assim se posicionou:

“2.1 - No início do ano de 2018, quando do envio do Projeto de Lei que originou a Lei n.º 3.784, de 29 de janeiro de 2018, o valor de repasse autorizado para a Creche Comunitária Centro Educacional e Vida teve como base de cálculo os dados referentes ao ano de 2017 - quando a entidade atendia apenas 44 (quarenta e quatro) crianças.

O referido Termo foi celebrado com vigência de 5 (cinco) meses, tendo seu início em março deste ano. Contudo, a referida entidade ampliou seu atendimento, devido à necessidade constatada naquela regional, passando a atender 103 (cento e três) crianças, gerando um aumento no atendimento de 134,04% (cento e trinta e quatro vírgula zero quatro por cento).

Assim, o valor autorizado pela Lei Municipal n.º 3.784, de 2018, possibilitou tão somente o atendimento por 05 (cinco) meses, sendo necessário proceder a adequação, através de novo repasse e, conseqüentemente, celebração de um novo Termo de Colaboração para atendimento às 103 (cento e três) crianças.”

O Plano de Trabalho do CEV, em vigor no presente exercício financeiro, faz referência a um público alvo de apenas 85 (oitenta e cinco) crianças. Já o “Controle de

5/8



Frequência” – também encaminhado através do Ofício nº 218/2018/GP – reporta a presença, no CEV, de 46 (quarenta e seis), e 92 (noventa e duas) crianças, respectivamente, nos anos de 2017 e de 2018. Dessas 46 (quarenta e seis) crianças presentes no ano de 2017, apenas 24 (vinte e quatro) permaneceriam naquela creche, em 2018. Já o Termo de Colaboração, celebrado com a aquela creche no ano de 2018, não faz nenhuma previsão a respeito do número de alunos contemplados.

Fazendo uma leitura da “Cláusula Terceira - do Valor Total e o Cronograma de Desembolso e de Contrapartida” dos termos de colaboração celebrados, no presente exercício, entre as creches conveniadas e o Município de Ipatinga, somente naquele pactuado com o CEV, a Administração Pública Municipal repassaria os recursos financeiros em 05 (cinco) parcelas mensais. Nas demais creches, o prazo para a quitação do repasse é o dobro, ou seja, de 10 (dez) meses.

Assim, não é possível aferir quantas crianças estão sendo atualmente atendidas pelo CEV, ou quantas crianças ingressaram no CEV somente em 2018.

O livro de registro de matrículas dos anos de 2017 e de 2018 e o Plano de Trabalho do exercício de 2017, ambos do CEV, constituem-se nos documentos mais hábeis a dirimir as questões dos subitens “2.1” e “2.2”, apresentadas acima. Mas, o Executivo não os encaminhou e esta Casa Legislativa, muito embora estas Comissões tenham solicitado cópia do livro de registro de matrículas nos anos de 2017 e 2018, por ocasião do envio do Ofício nº 218/2018/GP, já referenciado acima.

De posse desses documentos e com um pouco de esforço, estas Comissões poderiam confirmar, por exemplo:

- *se o CEV trabalhará com o maior valor do custo por aluno com creche conveniada – R\$ 7.303,26 (sete mil trezentos e três reais e vinte seis centavos) – resultado da divisão entre os R\$ 620.776,87 (seiscentos e vinte mil setecentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos), por 85 (oitenta e cinco) crianças constantes do público alvo da Creche; e*





- *se o aumento da demanda da CEV é proveniente do egresso de alunos de outras creches.*

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público, exceto o que passa-se a abordar:

Conforme *ementa* e artigo 1º do PL 86/2018 em apreço, a redação atual da Lei nº 3.784/2018 teria sido dada pela Lei nº 3.839/2018, porém esta última autoriza “a transferir recursos a entidades privadas” credenciadas no Conselho Municipal de Saúde.

Considerando que tal remissão, ainda que desnecessária, está eivada de vício classificado como erro material, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação delibera pela aposição de Emenda Modificativa à *ementa* e ao artigo 1º, cuja redação passa a ser apreciada nos seguintes termos:

“Modifique-se a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 86/2018 para serem apreciados com a seguinte redação:

Ementa:

“[“Altera o Anexo da Lei n.º 3.784, de 29 de janeiro de 2018, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.833, de 13 de Julho de 2018.”]

(...)

Art. 1º O Anexo – Subvenções Sociais, da Lei Municipal n.º nº 3.784, de 29 de janeiro de 2018 – que “Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Subvenções Sociais.”, com redação dada pela Lei Municipal nº 3.833, de 13 de julho de 2018, passa a vigor na forma do Anexo desta Lei.”



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de setembro de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Antônio José Ferreira Neto
PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Rogério Antônio Bento
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Paulo César dos Reis
Suplente


Ademir Cláudio Dias
RELATOR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA TURISMO, ESPORTE E LAZER


Gilmar Ferreira Lopes
PRESIDENTE


Adiel Fernandes Oliveira
VICE-PRESIDENTE

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
RELATOR